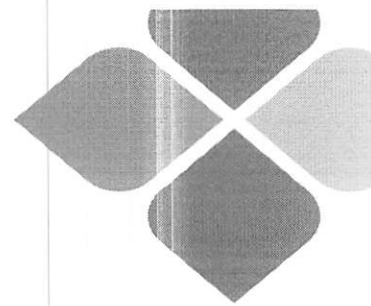
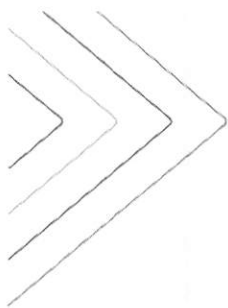




Processo nº 1458/2024

Pregão Eletrônico nº 26/2024

1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2024, cujo objeto é a prestação dos serviços de Manutenção de Equipamentos Hospitalares, interposto pelo interessado Innovamed Manutenção de Equipamentos Médicos EIRELLI, CPNJ nº 59.055.921/0001-02, alegando a necessidade de alteração do item 11.7, sustentando que o registro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde não se aplicam ao objeto contratado, citando ainda a Portaria nº 1.646/2015, do Ministério da Saúde. Afirma a impugnante que a capacitação técnica necessária ao objeto é o credenciamento perante o CREA – Conselho Nacional de Engenharia.

2. DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA:

A Lei nº 14.133/2021 discorre sobre a exigência de capacitação técnico – profissional e técnico – operacional dos licitantes, conforme segue:

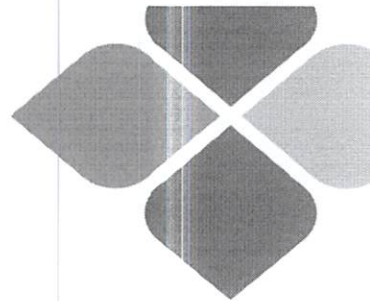
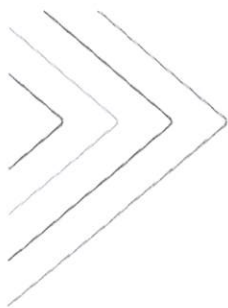
“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A exigência editalícia, deve estar em harmonia com as normas técnicas vigentes e pertinentes ao objeto contratado, para a garantia dos Princípios de Direito que devem nortear os atos da administração, em especial o Princípio da Eficiência.

Assim, os apontamentos indicados pela empresa impugnante devem prosperar, uma vez que, o CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde tem por objetivo indicar os estabelecimentos que prestam assistência à saúde no território nacional, ao passo que as empresas do ramo de manutenção preventiva, corretiva, calibração, segurança elétrica, e engenharia clínica e preparação de equipamento médicos, hospitalares, e odontologia devem estar cadastrados no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.



3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, recebemos a presente IMPUGNAÇÃO por tempestiva, e considerando a apontada regulamentação legal por órgão competente, no mérito decidimos pelo PROVIMENTO da impugnação, para alterar o item: 11.7 "a", que passará a ser redigido da seguinte forma:

a. Certidão de Regularidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) válida;

Os demais itens do edital permanecem como estão.



CRISTINA RAFFA VOLPI

Diretoria do Departamento de Licitações e Contratos



EDNEIA JORGE DE OLIVEIRA

Pregoeiro